

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

E menta : Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Segurança Pública. Cadastro de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

1. Ação direta contra as Leis nº 10.315/2015 e 10.915/2019, do Estado de Mato Grosso, que, respectivamente, (a) instituem o cadastro estadual de pessoas suspeitas, indiciadas ou condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes; e (b) determinam a veiculação, na *internet*, da lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher ou contra a sua dignidade sexual.

2. O art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015 dispõe que “qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já *condenados* e até que obtenha reabilitação judicial” (grifei). Enquanto a Lei nº 10.915/2019 traz a ressalva expressa da necessidade do trânsito em julgado para que se torne público o acesso ao cadastro /lista com a identificação e foto dos condenados (art. 1º, parágrafo único, inciso I), o mesmo requisito não é imposto pela Lei nº 10.315/2015.

3. O art. 5º, LVII, da Constituição assegura a presunção de inocência ou de não culpabilidade. A divulgação a qualquer cidadão da identificação e foto dos condenados por crimes, sem que tenha havido o trânsito em julgado, pode trazer consequências deletérias irreparáveis àquele que venha a ter a condenação revertida em grau recursal.

4. Procedência parcial do pedido, para conferir ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015, do Estado de Mato Grosso, interpretação conforme a Constituição, possibilitando a divulgação do cadastro tão somente em relação às pessoas cuja condenação tenha transitado em julgado.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face das Leis nº 10.315/2015 e 10.915/2019, ambas daquele Estado. A primeira institui o cadastro estadual de pessoas suspeitas, indiciadas ou condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes. A segunda determina a veiculação, na *internet*, da lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher ou contra a sua dignidade sexual.

2. Na inicial, são alegadas inconstitucionalidades formais e materiais. No que diz respeito ao aspecto formal, o requerente sustenta violação à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), por versar o diploma sobre direito penal, bem como reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado para propor leis e emendas que disponham sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública estadual (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, III, da CF). Quanto ao aspecto material, aponta violação à separação dos poderes (art. 2º da CF), bem como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), aos princípios da proibição ao tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da CF), da função social da pena (art. 5º, XLVII, da CF), da preservação da integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF), bem como aos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da CF) e ao princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da CF).

3. O ilustre Ministro Relator entendeu por afastar as alegações de inconstitucionalidade, julgando improcedente o pedido formulado na presente ação direta.

4. É, no essencial, o relato. **Passo ao voto.**

5. Acompanho os argumentos trazidos pelo ilustre Ministro Relator para afastar as alegações de inconstitucionalidade formal e material deduzidas na inicial. Todavia, um aspecto da Lei nº 10.315/2015 merece especial destaque, e solução distinta, a meu sentir. Explico.

6. O art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015 dispõe que “qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha reabilitação judicial”. Enquanto a Lei nº 10.915/2019 traz a ressalva expressa da necessidade do trânsito em julgado para que se torne público o acesso ao cadastro/lista com a identificação e foto dos condenados (art. 1º, parágrafo único, inciso I), o mesmo requisito não é imposto pela Lei nº 10.315/2015.

7. O art. 5º, LVII, da Constituição Federal assegura a presunção de inocência ou de não culpabilidade, estabelecendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tendo essa garantia por premissa, a divulgação a qualquer cidadão, como dispõe o art. 4º, inciso I, Lei nº 10.315/2015, da identificação e foto dos condenados pelos referidos crimes, **sem que tenha havido o trânsito em julgado**, pode trazer consequências deletérias irreparáveis àquele que venha a ter uma condenação revertida em grau recursal.

8. Por essa razão, entendo que o referido dispositivo deva receber uma leitura constitucionalmente adequada, segundo a qual é reconhecida a constitucionalidade do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015, do Estado de Mato Grosso, ao prever que “qualquer internauta poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados e até que obtenha reabilitação judicial”, **desde que a condenação tenha transitado em julgado**.

9. Destaco que o entendimento aqui exposto não impede a utilização dos dados pelos órgãos de segurança pública, em momento anterior ao trânsito em julgado, para fins investigatórios.

10. Diante do exposto, voto pela parcial procedência do pedido, para conferir ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.315/2015, do Estado de Mato Grosso, interpretação conforme a Constituição Federal, possibilitando a divulgação do cadastro instituído pela referida lei tão somente em relação às pessoas cuja condenação tenha transitado em julgado.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2021